



Governo do Estado de São Paulo
Polícia Militar do Estado de São Paulo
5.GB - 1.PB - CAJAMAR

Ofício

Número de Referência: PA nº: 3.722/2020

Interessado: Setor de Licitações da Prefeitura de Cajamar

Assunto: Resposta a Impugnação ao Edital de Compra de Equipamento desencarcerador Hidraulico

Pregão Presencial nº: 040/2020

Processo Administrativo nº: 3.722/2020

Objeto: Aquisição de equipamentos desencarcerador hidráulico para corpo de bombeiro, conforme especificações constantes do Edital

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL impetrada, tempestivamente, pela empresa **EMERTECH TECNOLOGIA PARA EMERGÊNCIAS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO EIRELI EPP**, neste ato representada por seu sócio proprietário, com fundamento no artigo 41, §1º, da Lei n.º 8.666/93.

I. DOS FATOS

Em síntese, o impugnante apresenta as seguintes RAZÕES PARA A IMPUGNAÇÃO:

"A especificação técnica não está conforme orientação do Comando do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo - EM/CB - B4, que deve seguir o padrão estabelecido para licitação. Os dados técnicos descritos na especificação técnica não estão em harmonia e conformidade com a Especificação Técnica do CBSP - B4 e também com a norma NFPA 1936 - 2015.

Descaracterizando a norma mencionada e a Especificação Técnica do Comando Central dos Bombeiros do Estado de São Paulo. Acarretando equipamentos não condizentes com as práticas pré-estabelecidas, e de certa forma tendenciado a um único fornecedor, suprimindo e dificultando a oportunidade de ofertamos nossos produtos e dos demais concorrentes existentes no mercado".

E termina solicitando:

Ante o exposto, requer-se a Vossa Senhoria o deferimento desta IMPUGNAÇÃO, cabendo a esse órgão licitador promover às adequações requeridas pela legislação vigente, como apresentadas pelo impugnante, sob pena de medidas cabíveis para a discussão das questões aqui trazidas.

Classif. documental	006.01.10.003
---------------------	---------------





Governo do Estado de São Paulo
Polícia Militar do Estado de São Paulo
5.GB - 1.PB - CAJAMAR

II. DA ANÁLISE

Analisando as ponderações da insurgente, verifica-se que os argumentos apresentados se revelaram incapazes de motivar a suspensão da licitação para declaração de nulidade citada conforme se demonstrará pelo que segue.

A licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que, para a publicação do certame, diferente do citado pelo impugnante, o objeto pretendido foi cuidadosamente detalhado na Especificação Técnica de Bombeiros N° CCB - 346/460/18, norma na qual baseia-se o Termo de Referência, Anexo II deste Edital, e traz as características mínimas de qualidade e desempenho necessárias para realizar as funções a que se presta este equipamento, e os tipos de ocorrências na qual as equipes da Estação de Bombeiros de Cajamar podem se deparar no Município.

Assevera a impugnante, em síntese, que a administração está restringindo a participação e limitando a concorrência com os padrões adotados na Especificação Técnica de referência, que ensejou o presente Termo de Referência.

Tal assertiva está baseada em uma das pedras de toque da lei geral de licitações e contratos, qual seja, a *observância do princípio constitucional da isonomia*.

Contudo, há um outro princípio expresso no mesmo diploma tão importante quanto, e que faz o necessário contraponto e a defesa do interesse público: *a seleção da proposta mais vantajosa para a administração*.

Ocorre que, a proposta mais vantajosa para a Administração não é a mais barata, mas, de forma muito mais complexa, aquela que atenda integralmente às necessidades apontadas, e que, decorrente de uma competição possível e isonômica, chegará sim ao menor preço.

Dessa forma, a necessidade apontada, e que será preenchida com a proposta mais vantajosa, está descrita no Termo de Referência ora questionado.

O objeto descrito é possível e existente e encontra razões técnicas objetivas e fundamentadas. É certo que existem produtos similares e destinados à mesma função, mas que não atendem aos padrões de desempenho e de comprovação de qualidade exigidos.

Nesse sentido, é pertinente esclarecer que a maioria das fabricantes tem um amplo rol de produtos disponíveis, com características e aplicações diferentes, o que impacta no seu nível de desempenho em relação aos testes realizados. Dessa feita, dentre o rol existente, houve a escolha fundamentada pelo padrão adotado, não havendo falar em cerceamento de concorrência, mas de escolha do melhor objeto adequado às necessidades da Administração, correspondendo à proposta mais vantajosa após a realização do certame.

Cumprе consignar também que o atual modelo do Termo de Referência é resultado de diversos embates, reuniões e revisões, que contaram, inclusive, com a participação de diversos produtores e representantes.





Governo do Estado de São Paulo
Polícia Militar do Estado de São Paulo
5.GB - 1.PB - CAJAMAR

Destarte, há um equívoco por parte da empresa impugnante ao afirmar que o Edital impugnado vai de encontro com os princípios da ampla competitividade e isonomia.

Vejamos os ensinamentos do ilustre Prof. Marçal Justen Filho em relação ao art. 3º da Lei 8.666/93:

"A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração" (...)

"De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. As circunstâncias determinam a preponderância de um ou outro aspecto". [1]

Devemos avivar que um dos princípios mais importantes da Administração Pública é o da eficiência, e um dos meios para perfazer o mesmo é buscar proposta mais vantajosa por meio das contratações norteadas pela Lei Geral de Licitações, em regra, com economicidade, onde por vezes o **uso da discricionariedade se faz necessário**. A respeito da economicidade e da discricionariedade por parte da Administração, tem-se que a economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos.

O fato de a Administração Pública fazer exigências necessárias quando na aquisição de bens e serviços não está a macular os princípios da isonomia e ampla competitividade e sim se cercando, precavendo-se de possíveis dissabores futuros. Tãmanha seria a problemática se tivesse a Administração Pública que observar de forma ilimitada os princípios da isonomia e ampla competitividade realizando as licitações sem as mínimas exigências, promovendo a participação de todos, independentemente de condições para execução do contrato com observância dos fins visado pela Administração.

[1] FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2009.





Governo do Estado de São Paulo
Polícia Militar do Estado de São Paulo
5.GB - 1.PB - CAJAMAR

A avaliação do objeto no caso concreto e a ponderação entre os princípios que norteiam a licitação entende-se que a exigência da apresentação das certificações consubstanciam-se imprescindíveis para a análise da adequação do objeto à finalidade ao qual será empregado, ou seja, na proteção da atividade setorial técnica do profissional bombeiro, tais como: combate a incêndios em cobertura vegetal, acidentes de trânsito, atendimento a desastres naturais, resgates em montanha, altura e aquáticos, busca e resgate em estruturas colapsadas e demais operações de salvamento.

A definição do objeto a ser licitado constitui-se numa vontade discricionária do Administrador que comporá, **segundo as suas necessidades**, utilidades, qualidades, operacionalidade, funcionabilidade, economicidade, dentre outros, enfim identificará e escolherá as características que melhor atendam aos interesses e conveniência da Administração. É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo a busca deste interesse público que pautou as especificações contidas no termo de referência do certame em questão.

Logo, não há que se falar em qualquer ilegalidade, uma vez que o Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendimento já consolidado no sentido de se admitir a inclusão desse tipo de exigência nos editais licitatórios com o fito de se garantir a **qualidade dos produtos a serem adquiridos**. Corrobora esse entendimento o seguinte excerto, extraído do boletim semanal de jurisprudência do TCU:

Sem desprestígio da principiologia determinada pelo art. 3º, da Lei 8.666/93, licitação é competição. Logo, se não existe competição não há porque fazer licitação. Consoante esse entendimento, certo é dizer que em razão do princípio da competitividade é vedado ao agente público estabelecer cláusulas ou condições que frustrem o caráter competitivo da licitação.

Todavia, a competitividade deve ser entendida em consonância com o princípio da igualdade. De conseguinte, é vedado o estabelecimento de condições que frustrem o caráter competitivo da licitação, salvo quando a restrição acontecer dentro de um critério objetivo e racional, com vistas ao atendimento de uma finalidade albergada pelo direito.





Governo do Estado de São Paulo
Polícia Militar do Estado de São Paulo
5.GB - 1.PB - CAJAMAR

III. CONCLUSÃO

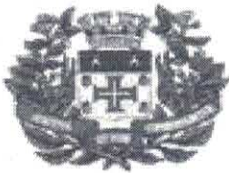
Informo que existe mais de uma empresa que cumpre o solicitado em edital e que a Estação de Bombeiros de Cajamar interessa o equipamento descrito originalmente. Isto posto, entendo que o objeto da licitação trata-se de instrumento endereçado ao socorro de vítimas em situação de perigo, e não pode ser negligenciado a confecção de seu descritivo que deve obedecer às necessidades técnicas de qualidade exigida para o caso, conforme exposto pelo setor requisitante.

Consubstanciado nos argumentos acima delineados e, por estarem presentes as condições de admissibilidade, principalmente por tempestivo, a documento interposto pela licitante **EMERTECH TECNOLOGIA PARA EMERGÊNCIAS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO EIRELI EPP**, e no mérito, diante dos princípios válidos para a licitação, quais sejam, legalidade, impessoalidade, eficiência, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e interesse público, solicito ao Setor de Licitações da Prefeitura de Cajamar o **INDEFERIMENTO** do pedido de Impugnação interposto, decidindo manter a sessão de abertura do certame, na data de 22 de junho de 2020, às 09h00.

Cajamar, 14 de junho de 2020.

FELIPE DA SILVA FLORA
1. TENENTE PM
5.GB - 1.PB - CAJAMAR





Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DESPACHO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: Aquisição de equipamentos desencarcerador hidráulico para corpo de bombeiro, conforme especificações constantes do Edital.

Referente: Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao edital do Pregão Presencial nº 40/2020 – Processo Administrativo nº 3.722/2020 impetrada, tempestivamente, pela empresa **EMERTECH TECNOLOGIA PARA EMERGÊNCIAS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO EIRELI EPP**, neste ato representada por seu sócio proprietário, com fundamento no artigo 41, §1º, da Lei n.º 8.666/93.

De acordo com as razões apresentadas pela Polícia Militar do estado de São Paulo 5. GB – 1.PB – Cajamar as fls. retro dos autos, os quais adoto como razão de decidir : julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação impetrada pela empresa **EMERTECH TECNOLOGIA PARA EMERGÊNCIAS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO EIRELI EPP**, e “INDEFIRO” o pedido interposto.

Por não haverem alterações a serem realizadas, nem nada que comprometa a continuidade dos trabalhos, fica mantida a data de abertura do referido certame.

Sigam-se os ulteriores termos, para que sejam tomadas as devidas providências.

Cajamar, 15 de Junho de 2020.

DANILO BARBOSA MACHADO
PREFEITO